

## VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Benedito Sá de Santana, ex-prefeito do Município de Sucupira do Norte/MA, e de seu sucessor, Marcony da Silva dos Santos, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do convênio 655696/2008, cujo objeto era a aquisição de veículo automotor destinado ao transporte diário de alunos da educação básica.

2. Regularmente citados no âmbito deste Tribunal, ambos apresentaram suas alegações de defesa.

3. Marcony da Silva dos Santos comprovou ter adotado as medidas judiciais cabíveis contra seu antecessor. Portanto, mostra-se acertada a proposta da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) de afastar sua responsabilidade.

4. A seu turno, Benedito Sá de Santana apresentou diversos documentos com o intuito de comprovar a execução do objeto. Tais elementos, no entanto, não obstante demonstrarem ter ocorrido a aquisição do veículo, mostraram-se incompletos, em razão da falta de diversos relatórios e demonstrativos e, especialmente, do Certificado de Registro de Veículo (CRV) em nome do município.

5. Em razão disso, a unidade técnica promoveu nova citação do ex-prefeito, que, regularmente notificado (peças 19/23), permaneceu silente.

6. Associo-me às conclusões da Secex/MA, que incorporo às minhas razões de decidir.

7. Apesar de ter juntado aos autos alguns documentos a título de prestação de contas, Benedito Sá de Santana não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Como bem destacado pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), o CRV “é essencial para comprovar que o veículo foi adquirido e incorporado ao patrimônio municipal. Nesse sentido, foram prolatados os Acórdãos 268/2012-Plenário, 2.086/2011-1ª Câmara, 3.773/2011-1ª Câmara, 4.203/2012-1ª Câmara e 4.765/2011-1ª Câmara”.

8. Quando novamente citado nestes autos, o responsável nem apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Portanto, e em face da ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e o parecer do MPTCU de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito, aplicação de multa e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. No que concerne à fundamentação também na alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, acompanho a sugestão do MPTCU. De fato, a apresentação de alguns documentos dispersos não pode ser admitida como regular e tempestiva prestação de contas.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de abril de 2014.

ANA ARRAES  
Relatora